

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.347, DE 2005

(Apensos: PL 1.758, de 1999; PL 2.225, de 1999; PL 3.085, de 2000; PL 3.795, de 2000; PL 4.726, de 2001; PL 7.092, de 2002; PL 7.487, de 2002; PL 2.939, de 2004; PL 5.754, de 2005; PL 1.324, de 2007 e PL 1.347, de 2007)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre o controle do consumo de serviços de telecomunicações.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado JOSÉ CARLOS
ARAÚJO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CELSO RUSSOMANNO

Na reunião ordinária de 2 de abril passado, nesta Comissão, tomamos conhecimento do parecer do ilustre Deputado José Carlos Araújo que relatou o projeto de lei em epígrafe e apensados, os quais têm por objetivo - ao inserir mais um inciso ao art. 3º da Lei Geral das Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997) - conferir ao usuário de serviços de telecomunicações o direito de dispor de um sistema de registro e medição do consumo efetivo dos serviços de telecomunicações. A proposição principal é oriunda do Senado Federal, tendo sido proposta por iniciativa do ex-Senador Arlindo Porto. Foi aprovada naquela Casa em caráter terminativo pela Comissão de Serviços de Infra-estrutura, quando tramitou como PLS nº 39, de 2002.

O referido parecer, do qual pedimos vênia ao nobre Relator para discordar, se utilizou de argumentos técnicos contidos no parecer proferido, em novembro de 2007 no âmbito da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pelo Relator naquela Comissão, Deputado Bruno Rodrigues, para fundamentar seu voto pela rejeição da matéria e demais proposições apensadas.

Desta feita, pedimos também licença ao ilustre Relator, Deputado José Carlos Araújo, para utilizar trechos de sua argumentação para embasar nossas considerações em sentido contrário

Primeiramente gostaríamos de ressaltar que parece-nos inequívoco que uma parte da argumentação utilizada pelo Relator convém exatamente a um entendimento diverso daquele pretendido, senão vejamos:

“(...) que alterações recentes na regulamentação da tarifação da telefonia o fez adotar uma posição contrária ao Projeto de Lei em exame. Os novos contratos do STFC local prestado em regime público, vigentes desde 2006, trouxeram uma alteração substancial da forma como a mensuração do consumo dos serviços telefônicos se dá. Saiu a medição por pulsos para entrar a medição por minutos. Essa alteração, porém, não se deu na prática por um longo tempo. Ainda que a resolução 423/2005 da Agência Nacional de Telecomunicações, que aprovou a Norma para Alteração da Tarifação do Plano Básico do Serviço Telefônico Fixo Comutado na Modalidade Local, já previsse a conversão de pulsos para minutos, a decisão final de efetiva alteração foi postergada algumas vezes, até que finalmente ocorreu no mês de março de 2007.

Assim, o consumidor tem hoje uma facilidade muito maior para controlar seus gastos com serviços de telefonia fixa. Se, com a contagem por pulsos, era praticamente impossível ao consumidor controlar seu consumo de ligações locais, com a contagem por minutos torna-se consideravelmente mais simples tal tarefa”. (grifamos)

A argumentação acima foi construída tão somente para explicar – como bem explicado ficou - a rejeição do método “Karlsson” ou de multimedição de tarifação que foi utilizado por muitas operadoras à época da contagem de pulsos , quando esta era a unidade de medida predominante. De fato, como lembrou o ilustre Relator, o método “Karlsson”, criado na Finlândia

nos final dos anos 30 e introduzido no Brasil no início dos anos 80, era de enorme complexidade e de impossível entendimento por parte do consumidor, que sequer tinha como saber se o sistema de marcação de pulsos registrava, realmente, um pulso a cada quatro minutos, como determinava o padrão que vigorou no Brasil até o final do primeiro trimestre de 2007.

Agora estamos em 2008 e, felizmente já em bom tempo, com a regulamentação trazida pela Resolução Anatel nº 423, em 2005, o país convive com o sistema de medição de consumo na telefonia fixa baseada em minutos, padrão adotado a partir de março de 2007 (inicialmente previsto para janeiro de 2006, cujo prazo foi prorrogado por força da Res. Anatel nº 432/06).

Ora, entendemos que, atualmente, diante da mudança do sistema de medição de tarifação, os consumidores ao utilizarem seus telefones fixos se vêem totalmente desamparados de um mecanismo – a exemplo dos contadores de minutos por ligações que já existem na maioria dos aparelhos de telefonia móvel – que lhes permita aferir com precisão qual o tempo real em minutos que estão utilizando em suas ligações.

Outrossim, esta Casa foi muito feliz, quando teve nítida preocupação de assegurar ao consumidor brasileiro – no bojo do art. 6º do Código Proteção e Defesa do Consumidor - seus direitos. Sem dúvida alguma, no rol dos direitos básicos do consumidor está claramente contido o seu direito à informação correta e adequada com a especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço dos produtos e serviços que adquire, conforme percebemos na redação do inciso III do art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

“Art. 6 º São direitos básicos do consumidor:

.....

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

..... “

Neste caso específico, o objetivo do dispositivo é claro, qual seja, **o de assegurar ao consumidor o direito de ser informado sobre a quantidade de minutos que se utiliza em suas ligações através do**

serviço de telefonia fixa prestado pela concessionária de um serviço público, como o são as empresas operadoras de telefonia fixa que atuam no Brasil.

Disse ainda, o Relator Deputado José Carlos Araújo, ao final de seu parecer:

“(...) Atualmente, todas as operadoras de telefonia fixa no Brasil utilizam o sistema de medição de consumo por minutos a exemplo do que já ocorria na telefonia móvel e nas ligações de longa distância nacional e internacional.

Desta forma, com a nova sistemática de medição de consumo por minuto, o usuário ou consumidor da “telefonia convencional” pode, por meio da conta telefônica detalhada, obter informações que o auxiliem no controle mais eficiente dos gastos com o sistema. (...)”
(grifamos)

Ora, é exatamente neste ponto que reside nossa maior preocupação e o maior desrespeito à Lei ° 8.078/90!

O consumidor dos serviços de telefonia fixa atualmente somente dispõe de sua conta telefônica para saber quanto minutos efetuou de ligação, sendo válido lembrar que ele não dispõe absolutamente de qualquer aparelho ou contador que lhe assegure que os minutos informados na conta são, de fato, aqueles consumidos na sua utilização da linha telefônica. Isto é um total absurdo e fere completamente seus direitos garantidos pelo Código do Consumidor, conforme já relembramos acima.

Sem precisar aqui entrarmos em detalhes técnicos, o que aliás já foi feito de forma competente na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, consideramos que é de extrema facilidade a concepção e a fabricação de um aparelho, a exemplo dos contadores já existentes no Brasil para medição de energia e água, que possa – a um custo baixo para as operadoras e gratuito para os consumidores – medir e aferir com precisão os minutos que são utilizados nas ligações de telefonia fixa na casa ou no escritório de cada consumidor brasileiro.

Por estarmos convictos dessa facilidade e pela preservação de um direito sagrado legalmente assegurado ao consumidor nacional, apresentamos uma emenda modificativa anexa.

Com a adoção da medida, que propomos na emenda, o consumidor terá uma maior segurança e controle do consumo na utilização de seu telefone fixo, evitando que seja confundido ou mesmo ludibriado em relação ao tempo real em minutos que efetivamente consumiu na utilização dos serviços de telefonia fixa que lhe são prestados. O aparelho de medição deverá lhe ser fornecido gratuitamente e ainda será devidamente aferido pelo Inmetro - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

Face ao exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.347, de 2005; e pela rejeição de seus apensos, os PL 1.758, de 1999, PL 2.225, de 1999; PL 3.085, de 2000; PL 3.795, de 2000; PL 4.726, de 2001; PL 7.092, de 2002; PL 7.487, de 2002; PL 2.939, de 2004; PL 5.754, de 2005; PL 1.324, de 2007 e PL 1.347, de 2007; na forma de nosso voto em separado, com a emenda anexa, que ora submetemos à elevada apreciação dos membros desta Comissão de Defesa do Consumidor

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.347, DE 2005

Emenda

Dê-se ao art. 1º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

"Art.3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

XIII – a aparelho gratuito e aferido pelo Inmetro para registro e medição que lhe permita a verificação dos minutos efetivamente consumidos na utilização de serviços de telecomunicações, independentemente das informações contidas nas faturas de cobrança apresentadas pelas respectivas prestadoras." (NR)

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado CELSO RUSSOMANNO